



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 142-08.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL – RS (80ª ZONA ELEITORAL –
SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CARMEM ROSANE MORAIS ROVERÉ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). DESAPROVAÇÃO. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela transferência do montante de R\$ 2.518,85 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, caput, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015..***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CARMEM ROSANE MORAIS ROVERÉ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereador de São Lourenço do Sul/RS pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas parciais no dia 19/10/2016 (fl. 05) e finais no dia 01/11/2016 (fls. 06-11), houve análise técnica preliminar (fl. 15), constatando movimentação financeira em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, o qual exige que doações em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e donatário, consistente em depósito em dinheiro no montante de R\$ 2.518,85 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).

Manifestou-se a candidata (fls. 20-22), alegando que o doador, JOÃO PEDRO ROVERÉ GRILL, equivocou-se ao efetuar a doação em desacordo com a Resolução TSE nº 23.463/2015 por desconhecê-la, uma vez que não é candidato. Salieta, ainda, que não houve má-fé por sua parte.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 23-24), salientou-se que a doação recebida em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 não foi restituída ao doador, sendo utilizada pela campanha. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 26-26v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 28-29), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das irregularidades apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 33-37), alegando que a decisão foi omissa quanto à possibilidade de restituição dos valores ao doador, sendo que a irregularidade apontada não seria grave ou insanável, tratando-se de equívoco meramente formal, que não compromete a análise das contas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas, determinando a recorrente a restituir a quantia ao doador.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 23/11/2016, quarta-feira (fl. 30) e o recurso foi interposto em 25/11/2016, sexta-feira (fl. 33), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 19), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 23-24), a unidade técnica da 80ª Zona Eleitoral verificou que a candidata arrecadou o montante de R\$ 2.518,85 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) por meio de depósito em espécie, tendo utilizado a quantia indevidamente arrecada para quitar suas despesas de campanha.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 28-29), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 33-37), sustenta a candidata que a decisão foi omissa quanto à possibilidade de restituição dos valores ao doador, sendo que a irregularidade apontada não seria grave ou insanável, tratando-se de equívoco meramente formal, que não compromete a análise das contas.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de ser oportunizada a devolução dos valores ao doador. Diz a recorrente que “O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul em caso semelhante ao dos autos, RECOMENDA que as contas do candidato JOSÉ CÉSAR ESCOBAR SILVEIRA no processo sob o nº 207-74.2016.6.21.0024 seja realizado restituição ao doador (...)” (fl. 36).

Inicialmente, importante esclarecer que a decisão mencionada, ao contrário do que faz parecer a recorrente, não se trata de acórdão do TRE-RS, mas de sentença proferida pelo magistrado da 24ª ZE, sendo que a conclusão foi no sentido oposto ao ora postulado, conforme consta da fundamentação do *decisum* (grifada):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, mesmo após a ciência do equívoco ocorrido, o candidato optou pela utilização do recurso irregularmente doado em vez de restituir os valores ao doador originário e solicitar que o mesmo fizesse uma nova doação por meio de transferência bancária, como bem determina a norma. Tal atitude, **não realizada em momento oportuno**, fez com que se tornasse **impossível a restituição dos valores ao doador identificado**, ainda mais após o término do período de campanha e o **fechamento das contas eleitorais**, restando, agora, ao candidato a obrigação de recolher os valores recebidos irregularmente ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, na forma do art. 26 da Resolução.

De fato, a conta-corrente de campanha deve ser obrigatoriamente encerrada ao final do ano eleitoral, conforme dispõe o art. 11, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 11. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

(...)

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 47 desta resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

Destarte, resta impossibilitada a devolução dos valores ao doador, devendo estes ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18, § 3º, c/c art. 26, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 26.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Quanto à alegação de equívoco por parte do doador, que, por não ser candidato, desconheceria o teor da Resolução específica, entendo que tal não afasta a gravidade da infração.

Cumprido destacar que o responsável pela doação, JOÃO PEDRO ROVERÉ GRILL, foi candidato a deputado estadual em 2010 (RCAND Nº 0004010-50.2010.6.21.0000) e 2014 (RCAND Nº 0000378-74.2014.6.21.0000), além de haver tentado, sem sucesso, concorrer ao cargo de Vice-Prefeito de São Lourenço do Sul (RE Nº 0000020-34.2012.6.21.0080), ter sido eleito vereador pelo Município de Cristal/RS (Nº 042001208) e estar entre os responsáveis do partido na prestação de contas nº 5-26.2016.6.21.0080.

Desta forma, resta demonstrado que o doador possui considerável experiência e conhecimento do processo eleitoral. Outrossim, ainda que assim não o fosse, o desconhecimento do Direito não autoriza seu descumprimento, conforme o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

A doação irregular não pode ser considerada insignificante, visto que representa 17,95% das receitas da campanha. A conduta fere os princípios da transparência e legalidade, dificultando a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, de forma que impõe-se a sua desaprovação.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso e pela transferência do montante de R\$ 2.518,85 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\temp\loovioerrtftj39ooa2vu75977842520845476170124230024.odt